



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.651, DE 2026 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre a regulação dos mercados de previsão no Brasil, estabelece regras para plataformas digitais, proteção ao consumidor e integridade de mercado, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a regulação dos mercados de previsão no Brasil, estabelece regras para plataformas digitais, proteção ao consumidor e integridade de mercado, e dá outras providências.

Apresentação: 27/05/2026 15:02:43.790 - Mesa

PL n.2651/2026

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Considera-se mercado de previsão a plataforma digital que permita a negociação de contratos baseados na ocorrência ou não de eventos futuros.

Art. 2º Os mercados de previsão serão enquadrados como atividade econômica regulada, observando-se a predominância da natureza jurídica do contrato ofertado:

I - Atividade de Aposta de Quota Fixa, sob supervisão da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), quando o contrato visar primordialmente o prognóstico de eventos para fins de entretenimento; ou

II – À Atividade de Mercado de Derivativos, sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando o contrato for estruturado para fins de investimento ou proteção financeira (hedge).

Capítulo II – Licenciamento das Plataformas

Art. 3º Nenhuma plataforma poderá operar sem autorização da União.

Art. 4º São requisitos mínimos para expedição de licença para exploração de atividade comercial:

a) sede ou representação no Brasil;





- b) compliance e prevenção à lavagem de dinheiro;
- c) mecanismos antifraude; e
- d) transparência de odds/probabilidades.

Capítulo III – Proibições de Mercado

Art. 5º Ficam proibidos contratos sobre:

- a) atos administrativos de conteúdo decisório ainda não publicados;
- b) decisões administrativas não públicas;
- c) operações militares;
- d) morte de indivíduos; e
- e) eventos manipuláveis ou sob controle de agentes.

Capítulo IV – Da Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 6º As operadoras de mercados de previsão e plataformas de eventos preditivos deverão adotar mecanismos compulsórios de proteção ao consumidor e mitigação de riscos.

Art. 7º O acesso e a participação em mercados de previsão são terminantemente proibidos para menores de 18 (dezoito) anos.

§1º As plataformas devem implementar sistemas de verificação de identidade por biometria ou integração com bases de dados governamentais para garantir a eficácia da restrição.

§2º É vedada a publicidade de mercados de previsão que utilize linguagem, elementos visuais ou influenciadores digitais com apelo direto ao público infantojuvenil.

Art. 8º As plataformas são obrigadas a oferecer ferramentas de controle de gastos, incluindo:





- a) Estabelecimento de limites de depósito diários, semanais e mensais, definidos pelo usuário no momento do cadastro;
- b) Quarentena de no mínimo 24 horas para a efetivação de qualquer pedido de aumento de limite financeiro; e
- c) Proibição do uso de cartões de crédito ou qualquer forma de antecipação de crédito para aportes na plataforma, visando evitar o superendividamento.

Art. 9º Deverá ser garantido ao consumidor o direito de interromper sua participação de forma imediata e simplificada através de:

- a) Autoexclusão definitiva: Encerramento da conta com impossibilidade de novo cadastro por período não inferior a 12 meses.
- b) Período de "Cool-off" (Pausa): Suspensão temporária do acesso por prazos de 24 horas a 30 dias, solicitada com um único clique.

Art. 10º As plataformas devem exibir, em local de destaque e de fácil visualização, o percentual de perdas financeiras médio dos usuários daquela interface.

Art. 11º Toda peça publicitária ou interface de negociação deverá conter a cláusula de advertência: "Mercados de previsão envolvem risco de perda financeira. Não utilize recursos destinados a despesas essenciais."

Capítulo V - Da Competência Regulatória e Fiscalização

Art. 12º A regulação, autorização e fiscalização das atividades dos mercados de previsão serão exercidas de forma coordenada, sob um modelo de governança tripartite, observadas as seguintes competências:

I – À Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) compete:





- a) Estabelecer normas sobre o funcionamento operacional das plataformas e a integridade dos eventos previstos;
- b) Fiscalizar o cumprimento das diretrizes de jogo responsável, proteção ao consumidor e prevenção à fraude;
- c) Aplicar sanções administrativas por descumprimento de normas de conduta e publicidade.

II – À Comissão de Valores Mobiliários (CVM) compete:

- a) Regular e supervisionar os mercados de previsão cujos contratos, por sua estrutura ou subjacente, apresentem características de valores mobiliários ou instrumentos financeiros derivados;
- b) Definir os critérios de diferenciação entre contratos de prognósticos puramente recreativos e contratos de investimento coletivo;
- c) Coibir a oferta irregular de derivativos financeiros disfarçados de mercados de previsão.

III – Ao Banco Central do Brasil (BACEN) compete:

- a) Supervisionar e fiscalizar os fluxos financeiros, aportes e resgates realizados entre usuários e plataformas;
- b) Estabelecer normas de conformidade para o processamento de pagamentos, garantindo a rastreabilidade dos recursos;
- c) Supervisionar o cumprimento das normas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT) no âmbito do ecossistema de previsões.

§1º Os órgãos mencionados neste artigo instituirão o Comitê Interinstitucional de Mercados de Previsão, com a finalidade de coordenar a





atuação regulatória, harmonizar entendimentos e dirimir conflitos de competência, competindo-lhe:

- I – Estabelecer diretrizes conjuntas de regulação e supervisão;
- II – Promover o compartilhamento de informações e bases de dados;
- III – Evitar a sobreposição de exigências administrativas aos entes regulados;
- IV – Propor a edição de atos normativos conjuntos;
- V – Atuar na resolução de conflitos de competência entre os órgãos participantes.

§ 2º A composição, o funcionamento e a coordenação do Comitê serão definidos em regulamento, assegurada a participação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

§ 3º As deliberações do Comitê terão caráter orientativo e deverão ser observadas pelos órgãos participantes na edição de normas e na atuação fiscalizatória.

§ 4º Na hipótese de conflito de competência, prevalecerá:

- I – A atuação da Comissão de Valores Mobiliários, quando caracterizada a natureza de valor mobiliário ou instrumento financeiro derivativo;
- II – A atuação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos demais casos.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o **Marco Regulatório dos Mercados de Previsão no Brasil**, modalidade emergente que vem se consolidando internacionalmente como um ambiente de negociação de contratos baseados na ocorrência de eventos futuros.

De acordo com estudos técnicos do Serviço de Pesquisa do Congresso dos Estados Unidos (Congressional Research Service – CRS), os mercados de previsão são plataformas que permitem a negociação de contratos binários, cujo retorno está condicionado à ocorrência ou não de eventos específicos, como eleições, eventos esportivos, decisões governamentais e acontecimentos geopolíticos.

Nos últimos anos, tais mercados experimentaram crescimento acelerado, impulsionado por mudanças regulatórias, decisões judiciais e avanços tecnológicos. Esse movimento ampliou significativamente o escopo dos contratos ofertados, passando de indicadores econômicos tradicionais para temas sensíveis, como política, esportes e ações governamentais.

Esse fenômeno, entretanto, não se deu sem controvérsias. Relatórios técnicos apontam que a expansão desses mercados tem gerado conflitos regulatórios relevantes, sobretudo em razão de sua natureza híbrida, situada na interseção entre:

- mercados financeiros (derivativos); e
- atividades de apostas ou jogos de azar.

Tal característica tem provocado debates sobre sua correta classificação jurídica e sobre a autoridade regulatória competente, especialmente diante da possibilidade de arbitragem regulatória entre diferentes regimes normativos.

Adicionalmente, os estudos destacam riscos concretos associados à ausência de regulação adequada, entre os quais se destacam:

- o uso de informação relevante não pública (insider trading) por agentes com acesso privilegiado;





- a possibilidade de manipulação de eventos ou resultados;
- a exposição de consumidores a mecanismos de risco elevado;
- e a ausência de padrões mínimos de transparência e integridade de mercado.

Casos recentes envolvendo operações realizadas em momentos estratégicos, especialmente relacionadas a eventos políticos e ações governamentais, reforçam a preocupação quanto ao potencial uso indevido de informações privilegiadas para obtenção de ganhos privados.

Diante desse cenário, o Congresso norte-americano passou a analisar diversas propostas legislativas com o objetivo de:

- restringir determinados tipos de contratos sensíveis;
- disciplinar a atuação das plataformas digitais;
- e estabelecer limites à participação de agentes públicos nesses mercados.

No Brasil, a Lei nº 14.790, de 2023, representou avanço significativo ao regulamentar as apostas de quota fixa. Todavia, não contemplou expressamente os mercados de previsão, cuja expansão tende a ocorrer em ambiente digital e transnacional, potencializando lacunas regulatórias.

A inexistência de disciplina específica pode gerar:

- insegurança jurídica quanto à natureza da atividade;
- conflitos de competência entre órgãos reguladores;
- e fragilização da proteção ao consumidor e da integridade de mercado.

O presente projeto propõe enfrentar essas lacunas por meio de três eixos estruturantes:

(i) reconhecimento jurídico dos mercados de previsão, mediante definição legal clara e compatível com sua natureza híbrida;





(ii) atribuição de competência regulatória à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com possibilidade de supervisão de modelos que apresentem características assemelhadas às apostas;

(iii) estabelecimento de mecanismos de cooperação institucional com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de modo a assegurar atuação coordenada quando presentes elementos típicos do mercado de capitais.

A distinção entre 'aposta' e 'derivativo' em mercados de previsão reside na finalidade do contrato: enquanto a aposta foca no entretenimento sobre o resultado, o derivativo permite o hedging (proteção) contra riscos econômicos, justificando-se, portanto, a regulação da CVM para garantir a eficiência desse mercado de risco.

A proposta adota abordagem equilibrada, alinhada às melhores práticas internacionais, ao evitar tanto a ausência de regulação quanto a sobreposição indevida de competências.

Com isso, busca-se:

- promover segurança jurídica;
- garantir proteção ao consumidor;
- assegurar a integridade e transparência dos mercados;
- e preservar a confiança nas instituições públicas.

Diante da relevância do tema e da necessidade de antecipar riscos associados à rápida evolução tecnológica e econômica, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares e conto com o apoio dos pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



FIM DO DOCUMENTO